



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.914881/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.713 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MAIRENGINEERING DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, nos termos da Súmula CARF n° 84.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n° 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp discutido nos autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 02-33.260, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 10 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31658.59537.090804.1.3.04-2038 transmitido em 09/08/2004, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2484 (estimativa mensal), no valor de R\$159.618,83, efetuado em 31/05/2004. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 921,70 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 02/10/2008 (fl. 68).

Em 31/10/2008 foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 08. Nela constam os seguintes argumentos:

- A Impugnante apresentou, perante a RFB, PER/DCOMP sob o nº 31658.59537.090804.1.3.04-2038 em que pleiteou a compensação de indébito a título de CSLL equivocadamente recolhido em maio de 2004 com débitos próprios a título de Cofins no valor histórico de R\$ 1.276,51.*

• *A compensação não foi homologada em razão de que a Autoridade Fiscal não reconheceu a existência do crédito em favor da Impugnante para a quitação do débito por ela informado.*

• *A Secretaria da Receita Federal se equivocou ao analisar o valor do PER/DCOMP nº 13359.19850.121207.1.7.04-0833. A falta da indicação do número do PER/DCOMP inicial em que foi declarado o saldo integral do crédito original não é motivo para o indeferimento da compensação.*

• *A negativa de homologação da compensação deve ser revista, em observância ao princípio da verdade material.*

• *No período de apuração 30/04/2004, a Impugnante recolheu, a título de CSLL, o valor de R\$159.618,83, conforme DARF que anexa, quando deveria ter pago o valor de R\$77.951,77.*

• *Previamente à apresentação de sua DCTF relativa ao segundo trimestre de 2004, o contribuinte efetuou o recálculo dos valores devidos no trimestre, entre os quais a referida contribuição social.*

Constatou que o montante por ela recolhido a título de CSLL no período de apuração 30/04/2004 foi superior àquele efetivamente devido em R\$81.667,06.. Configurado o indébito apresentou PER/DCOMP onde pleiteou a compensação de parte de seu crédito com débitos em aberto a título de Cofins.

• *Por meio do Despacho Decisório a Autoridade Fiscal houve por bem não homologar a compensação efetivada, ao argumento de que inexistiria o crédito informado pela Impugnante, pois tal crédito teria sido integralmente utilizado para a quitação dos débitos informados no PER/DCOMP 13359.19850.121207.1.7.04-0833 no valor de R\$81.667,06.*

• *Ocorre que no PER/DCOMP 13359.19850.121207.1.7.04-0833, o valor original utilizado pela Impugnante foi de R\$62.627,83 e não R\$81.667,06, como restou equivocadamente consignado no Despacho Decisório.*

• *No momento da apresentação do pedido de compensação ora indeferido, o valor do crédito disponível era R\$19.039,23.*

• *O mencionado crédito possivelmente não foi reconhecido em razão de escusável equívoco por parte da Impugnante no preenchimento de sua PER/DCOMP inicial, onde constou como origem do crédito o pagamento a maior realizado por meio do DARF no Valor de R\$159.618,83.*

• *Todos os documentos apresentados (DCTF, DARF PER/DCOMP original e PER/DCOMP retificador) deixam clara a existência do crédito.*

• *Os fatos e documentos trazidos na presente Manifestação de Inconformidade deverão ser analisados por esta Delegacia de Julgamento em atenção ao princípio da verdade material.*

No âmbito do processo administrativo, ao contrário do que ocorre no processo judicial, busca-se a verdade real em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, o que se busca no processo administrativo é a verdade substancial para que o controle administrativo possa ocorrer efetivamente, corrigindo eventuais erros que lesem direitos do contribuinte.

- *O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração judicante é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação fática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.*

- *Afigura-se nula a decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão. Sobre o tema transcreve doutrina de James Marins e Alberto Xavier e ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

A Autoridade Julgadora não pode se furtar à análise dos elementos apresentados pela Impugnante, para formar sua convicção, sob pena de proferir decisão em descompasso com a melhor solução aplicável ao caso.

Por todo o exposto, requer a Impugnante o reconhecimento do crédito a que faz jus, sob pena de violação ao princípio da verdade material, e a consequente homologação da compensação realizada.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/BHE ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, ante a não comprovação adequada do crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou a ausência de dispositivo legal impeditivo à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL com débitos próprios da Recorrente, antes, é forçoso concluir que o montante de IRPJ estimativa recolhido a maior do que o efetivamente devido é, de fato, um indébito tributário, cuja restituição ou compensação o contribuinte faz jus imediatamente, nos termos do art. 165 do CTN e da IN nº 900/08.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal adotado, qual seja, a não-homologação de compensação declarada por meio de DCOMP eletrônica, transmitida em 09/08/2004.

Referida não homologação foi confirmada pela DRJ, sob o argumento de que:

(...) "de acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/04, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final ao período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período". Alega, também, que "idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005".

Portanto, em suma, o que se discute é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Defende a Recorrente a correção do seu procedimento de compensação, tendo em vista as provas que acostadas aos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que sujeito passivo ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, tem a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Desta forma, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Assim, somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material¹ e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Pois bem, conforme relatado, na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp, sob argumento de que o pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contudo, entendo de forma diversa amparada pela Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória pelos membros do CARF² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Referida Súmula determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e dever ser analisado.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

¹ Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

² Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Outrossim, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados.

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp discutido nos autos.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça